



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2018

Processo original: 8522126-13.2017.8.06.0000

Impugnação nº 8505927-76.2018.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de triagem e atendimento, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação, para prestação de serviços continuados a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário Cearense.

IMPUGNANTE: PRISCILA BATISTA DA SILVA LIMA

Trata-se a presente de Resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, CPF nº 023.884.073-54, subscrita por quem apresentou identificação digitalizada legível, nos termos do Edital da licitação supra aludido, cuja abertura do Pregão Eletrônico está prevista para as 10h do dia 09/04/2018, horário de Brasília/DF.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela Impugnante, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante interpôs sua insurgência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico e Termo de Referência epigrafados, como cediço, alegando, especialmente no que interessa para o presente momento, o seguinte:

a) Há Divergências entre o Edital e a legislação de referência no que pertine às cooperativas, vez que no caso *sub oculi* é totalmente proibida sua participação, citando o art. 5º, da Lei 12.690/12 em seu prol.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Alfim pleiteia a exclusão de itens do edital, a inclusão de cláusula de vedação à participação de cooperativas no corpo do edital e a marcação de nova data para o certame.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Na forma amplamente consabida, a abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 10h do dia 09 de abril de 2018, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados do Pregão Eletrônico 05/2018.

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital e na própria lei, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, em petição escrita e protocolizada na sede do Tribunal de Justiça.

Com todo efeito, a presente impugnação foi encaminhada fisicamente para a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE em 04.04.2018, não podendo ser reputada serôdia, mesmo porque o certame, como predito, está marcado para 09.04.2018, dentro do prazo legal.

Quanto ao pressuposto de admissibilidade da impugnação concernente às formalidades legais, estão eles atendidos, mesmo porque, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para ofertar as impugnações que entendem pertinentes, além do que, como cediço, a peça foi interposta fisicamente, não exigindo o predito Edital qualquer formalidade legal específica para a interposição.

Interesse e legitimidade também são requisitos satisfeitos na peça impugnativa

A peça processual está encimada pela pessoa física PRISCILA BATISTA DA SILVA LIMA, colacionando documento de identificação digitalizado legível.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Nessa toada, presente o documento indispensável à constatação da legitimidade na impugnação, já que o interesse é presumido, este Pregoeiro **CONHECE** da impugnação.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, como cediço, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.

De chofre dizemos que no pertinente à questão de fundo propriamente dita, a ora Impugnante já houvera combatido a mesma matéria, com a mesmas palavras, no PE 03/2018, Processo nº 8519454-32.2017.8.06.000, em curso nesta CPL – Comissão Permanente de Licitação, a qual já foi devidamente esclarecida/respondida por este Pregoeiro, não entendendo a razão pela qual está sendo no azo repetida, já que as contratações cotejadas são assemelhadas e a resposta, por obviedade ululante, tem que ser a mesma.

Nesse contexto, aproveita o ensejo para copiar a resposta já enviada à Impugnante em 06.03.2018, nos fólhos do PE 03/2018, *ipsis verbis*:

“a) quanto à alegação da suposta divergência entre o Termo de Referência e o Edital, na verdade inexistem quaisquer discrepâncias entre eles. A exegese há de ser holística no caso vertente: o Termo de Referência é por demais claro sobre a vedação de cooperativas. É norma cogente. O edital, por sua vez, apenas elenca os documentos exigíveis dos genéricos contratantes futuros, mencionando, entre todos eles, as cooperativas. Ora se o TR impede a participação das cooperativas é porque elas, obviamente, não podem apresentar documentação futura de habilitação. É fato. Daí a inexistência da antinomia apontada.

...

Em sendo assim, desnecessária a marcação de nova data para o certame.

Se quiséssemos ainda enveredar pelas regras de hermenêutica jurídica para explicar a questão posta nesse tablado administrativo, ainda assim não teria razão a Impugnante, vez que as normas mais elementares e científicas da exegese jurídica



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

dizem para o caso exatamente o oposto da insurgência da Impugnante, como segue:

“É incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo”; ou,

“quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-lo”; ou

“no todo se contém a parte”; ou

“prevalece a interpretação que melhor atenda à tradição do direito”; ou

“a posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance”.

CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação pelos motivos e fundamentos acima apontados, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Fortaleza, 05 de abril de 2018.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO